



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 4, DE 2005

Altera o inciso III do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para inserir o estudo da Filosofia e da Sociologia nos currículos do ensino médio

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

.....
.....
III – serão incluídas, como disciplinas obrigatórias, a Filosofia, a Sociologia, uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, além de uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da Sociologia e da Filosofia no currículo do ensino médio representa uma medida necessária para a consolidação da base humanista no que se refere aos conhecimentos adquiridos pelo educando.

Difícilmente será bem sucedida a inclusão de temas referentes a esses campos em outras disciplinas, com docentes que não tenham a formação plena e adequada para o cumprimento dessa tarefa. Daí ser insatisfatório o texto da atual *Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)*. Nesse sentido, ao defender a inclusão da Filosofia no currículo do ensino médio, diz o professor Franklin Leopoldo e Silva:

Existe, portanto, um lado pelo qual a Filosofia ocupa na estrutura curricular uma posição análoga a qualquer outra disciplina: há o que aprender, há o que memorizar, há técnicas a serem dominadas, há sobretudo, uma terminologia específica a ser devidamente assimilada. Não devemos nos iludir com o adágio, não se aprende filosofia, algo que pode levar a um comodismo ou a uma descaracterização da disciplina. O que a Filosofia tem de diferente das outras disciplinas é que o ato de ensiná-la se confunde com a transmissão do estilo reflexivo, e o ensino da Filosofia somente logrará algum êxito na medida em que tal estilo for efetivamente transmitido. No entanto, isso ocorre de forma concomitante à assimilação dos conteúdos específicos, da carga de informação que pode ser transmitida de variadas formas. O estilo reflexivo não pode ser ensinado formal e diretamente, mas pode ser suficientemente ilustrado quando o professor e os alunos refazem o percurso na interrogação filosófica e identifica a maneira peculiar pela qual a Filosofia constrói suas questões e suas respostas.

Ora, é dessa maneira específica que a Filosofia realiza o trabalho de articulação com a cultura. Pensar e repensar a cultura não se confunde com compatibilização de métodos e sistematização personagem social, se entendermos que o autêntico processo de socialização requer a consciência de resultados; é uma atividade autônoma e de índole crítica. Não devemos, portanto, entender que a Filosofia estará no currículo do Ensino Médio em função das outras disciplinas, quase num papel de assessoria metodológica. No entanto, seria grave infidelidade ao espírito filosófico entender que a Filosofia virá se agregar ao currículo apenas para tornar-se mais uma parte de um todo desconexo, ou pelo menos com um fio. Assim, a inclusão da Filosofia no currículo do ensino médio não deve ser entendida como uma mera formalidade, mas como uma medida necessária para a consolidação da base humanista no que se refere aos conhecimentos adquiridos pelo educando.

não é apenas mais uma disciplina; ao dizê-lo, estaremos apenas reafirmando a natureza do estudo filosófico. A Filosofia tem uma função de articulação do indivíduo enquanto é o reconhecimento da identidade social e uma compreensão crítica da relação homem-mundo.

As observações acima valem, *mutatis mutandis*, para a Sociologia.

Sendo assim, conclamo os nobres colegas Parlamentares a apoiarem este projeto de lei para incluir a Filosofia e a Sociologia no currículo obrigatório do ensino médio.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005


Senador ALVARO DIAS

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.304, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

.....

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A reconhecida instituição de ensino superior, de caráter profissional, habilitação profissional, poderão ser autorizadas a receber em regime de cooperação acadêmica e pedagógica estudantes matriculados em instituições especializadas em educação profissional.

Publicado no Diário do Senado Federal em 17/02/2005

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa)